



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13808.003875/00-01
Recurso nº 140.672 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.321
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente COBRAVE COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siapa 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

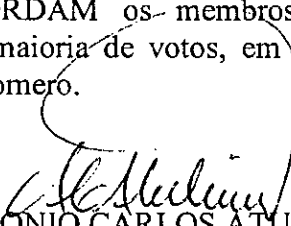
REGIME JURÍDICO DA LEI TRIBUTÁRIA.

O tributo é exigido nos moldes da lei vigente ao tempo do fato gerador, portanto, é ilegítima a cobrança de tributo em legislação diversa daquela vigente a época da obrigação tributária.

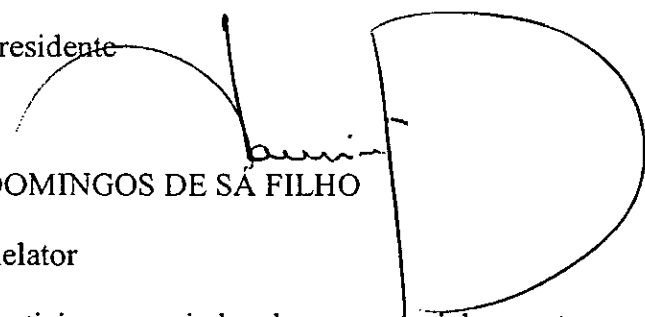
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

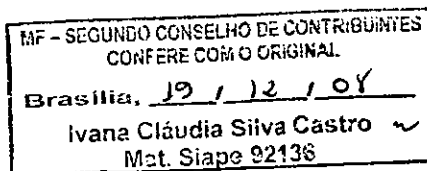

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão que manteve o Auto de Infração de nº 0812100/00916/00, que constituiu crédito tributário referente a diferença de alíquota incidente sobre a base de cálculo para o PIS, no período de outubro/95 a fevereiro/96.

A contribuinte apurou a contribuição com base na alíquota de 0,65% e não 0,75%.

O cálculo da contribuição ao PIS foi realizado com aplicação da alíquota de 0,65%, conforme disciplinava a Medida Provisória de nº 1.212, de 1995.

Por esse motivo foi lavrado o auto de infração sob a fundamentação de que a alíquota correta a ser aplicada na apuração da contribuição para o PIS, naquele período, é de 0,75%, em razão da perda da eficácia da medida provisória, além do que aplicou a multa de ofício de 0,75% incidente sobre a diferença apurada entre o recolhido e a recolher.

A contribuinte sustenta que cumpriu à risca o estabelecido na legislação vigente à época, isto é, o que determinava a Medida Provisória nº 1.212/95, que fixou a alíquota de 0,65%, por isso não pode ser exigido o crédito apontado no auto de infração, bem como aplicação da multa de ofício de 0,75%, multa de mora e os juros de mora.

O posicionamento do Fisco é de que no período de apuração do crédito tributário mencionado acima, à contribuição ao PIS, aplicava-se a alíquota prevista pela Lei Complementar nº 7/70 em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em sede de recurso, a contribuinte diz que recolheu a contribuição ao PIS calculada com base no percentual de 0,65% e não de 0,75%, por entender que a Medida Provisória estava em vigência. Por essas razões, o Fisco não pode exigir o crédito decorrente por ter a recorrente deixado de aplicar a alíquota de 0,75%.

Argüiu ainda a decadência em relação aos períodos de outubro e novembro/95, alegando, para tanto, que a ciência do auto de infração ocorreu em 17/11/2000.

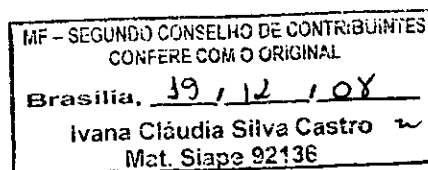
É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Preliminarmente, conheço da argüição de decadência, para declarar a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao fato gerador de outubro de 1995, considerando que o auto de infração foi lavrado em 17/11/2000.



A recorrente foi autuada por ter deixado de recolher a contribuição ao PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96 em razão de ter aplicado no cálculo a alíquota 0,65%, de acordo com o previsto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95.

O entendimento da DRJ é de que se aplica a alíquota 0,75% em obediência ao cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, sendo que a eficácia da MP nº 1.212/95 é a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período objeto do auto, aplica-se a Lei Complementar nº 7/70.

Como se sabe, em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória de nº 1.212/95, que passou a disciplinar a matéria em substituição aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Em obediência à novel legislação, a contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição ao PIS no período de out/95 a fev/96 com base na alíquota de 0,65%.

Posteriormente, o STF declarou inconstitucionais os arts. 15 da MP nº 1.212/95 e 18 da Lei nº 9.715/98, pois este continha as mesmas disposições da sistemática inaugurada pela MP antes mencionada.

É sabido que as Medidas Provisórias desde logo vigoram com força de lei, conforme dispõe o art. 62 da Constituição Federal, que disciplina: ***“art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”***

Entre os direitos, deveres individuais e coletivos dos cidadãos está o inciso II do art. 5º da Carta Política de 1988, que assegura: ***“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.***

Nesse princípio encontram-se inseridos os da legalidade e da legitimidade.

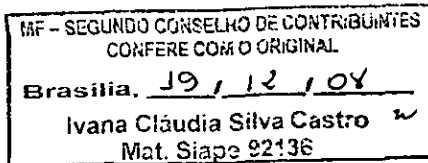
O regime jurídico da lei tributária e sua eficácia temporal estão vinculados ao futuro e nunca ao pretérito. De modo que é legítima a cobrança do tributo, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

O Código Tributário fixa regra rígida quanto à aplicação da lei tributária, conforme se extrai do art. 105, *verbis*:

“A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e ao pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.”

O Eminent e culto Ministro do STJ, Luiz Fux, ao decidir os Embargos de Divergência no Recurso Especial 2003/0119212-1, 1ª S., Julgado em 25/08/2004, DJ de 04/10/2004, p.200, assim pronunciou:

“O regime jurídico da lei tributária e sua eficácia temporal encarta-se na regra mater de que a legislação tributária, conceito mais amplo do que lei fiscal, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, nunca pretéritos (art. 105 do CTN). Em consequência, há retroação apenas



da lex mitior, naquelas hipóteses legalmente previstas.” (REsp. 326810/DF).

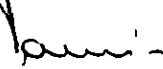
Assim sendo, assiste razão à recorrente, pois cumpriu à risca o que dispunha a legislação, pois tratava de situação de fato, momento em que verificava as circunstâncias materiais capazes de produzir os efeitos jurídicos, configurando o fato gerador da obrigação, de modo que decisão judicial posterior não tem o condão de modificar o ato jurídico concretizado e abrir porta para o Fisco exigir tributo não previsto em lei à época.

Cumprido à risca o que determinava a legislação vigente, isto é, pago o valor da contribuição para o PIS pela alíquota fixada pela medida provisória, não há que se falar em apuração de crédito tributário decorrente de diferença de alíquota, pois a obrigação foi cumprida, e tampouco aplicar multa de ofício de 75% incidente sobre os valores apurados, assim como multa e juros de mora, em decorrência de decisão judicial que afastou por determinado tempo a aplicação da legislação.

Do exposto, conheço do recurso para dar provimento no sentido de anular o auto de infração, tornando-o insubsistente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO